

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS**



Vol. X | Nº. 01 | Jun- Out 2026

Recebido: 24.07.2026 | Aceito: 08.08.2026 | Publicado: 08.10.2026

GEOPOLÍTICA DO TRABALHO ESCRAVO EM MATO GROSSO

GEOPOLITICS OF SLAVE LABOR IN MATO GROSSO

GEOPOLÍTICA DEL TRABAJO ESCLAVISTA EN MATO GROSSO

Lívua Mendes Moreira Miraglia

UFMG | Minas Gerais, Brasil | ORCID-ID 0000-0001-9418-7889

Fernanda Brandão Cançado

UFMG | Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil | ORCID-ID 0001-7437-9832

Resumo

O trabalho investiga o perfil dos empregadores autuados por submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo no estado de Mato Grosso entre 2020 e 2024. A pesquisa adota abordagem empírica e qualitativa, com suporte quantitativo, baseada na análise documental de relatórios de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Foram examinados 78 relatórios, dos quais 16 reconheceram a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo, permitindo a identificação de padrões relacionados à natureza jurídica dos empregadores, setores econômicos, localização geográfica e características das infrações. Os resultados indicam predominância de empregadores pessoas físicas, majoritariamente homens, inseridos no setor agropecuário, especialmente na bovinocultura, com forte presença de informalidade e descentralização produtiva. Verificou-se que as condições degradantes constituem o principal elemento de caracterização do crime, frequentemente associadas a outras violações trabalhistas e de direitos humanos. A dispersão geográfica dos casos e a inserção das atividades em cadeias produtivas ampliadas evidenciam o caráter estrutural e transnacional do fenômeno. Conclui-se que a responsabilização dos empregadores demanda o fortalecimento de mecanismos institucionais e a ampliação do enfoque para as cadeias produtivas, a fim de prevenir a reprodução dessas práticas e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Palavras-chave

Direitos Humanos. Empresas Transnacionais. Violações socioambientais. Teoria da Encriptação do Poder.

Abstract

This study examines the profile of employers who were fined for subjecting workers to conditions analogous to slavery in the state of Mato Grosso between 2020 and 2024. The research adopts an empirical and qualitative approach, supported by quantitative data, based on a documentary analysis of inspection reports from the Special Mobile Inspection Group. A total of 78 reports were examined, of which 16 acknowledged the occurrence of contemporary slave labor, allowing for the identification of patterns related to the legal status of employers, economic sectors, geographic location, and characteristics of the violations. The results indicate a predominance of individual employers, mostly men, in the agricultural sector, particularly in cattle ranching, with a high prevalence of informality and decentralized production. It was found that degrading conditions constitute the primary defining element of the crime, often associated with other labor and human rights violations. The geographic dispersion of the cases and the integration of activities into expanded production



chains highlight the structural and transnational nature of the phenomenon. It is concluded that holding employers accountable requires strengthening institutional mechanisms and broadening the focus to production chains, in order to prevent the recurrence of these practices and ensure the effectiveness of workers' fundamental rights.

Keywords

Supply chain. Employers fined. Mato Grosso. Modern-day slave labor.

Resumen

Resumen: El trabajo analiza el perfil de los empleadores sancionados por someter a los trabajadores a condiciones análogas a la esclavitud en el estado de Mato Grosso entre 2020 y 2024. La investigación adopta un enfoque empírico y cualitativo, con apoyo cuantitativo, basado en el análisis documental de los informes de inspección del Grupo Especial de Fiscalización Móvil. Se examinaron 78 informes, de los cuales 16 reconocieron la existencia de trabajo esclavo contemporáneo, lo que permitió identificar patrones relacionados con la naturaleza jurídica de los empleadores, los sectores económicos, la ubicación geográfica y las características de las infracciones. Los resultados indican un predominio de empleadores particulares, en su mayoría hombres, del sector agropecuario, especialmente de la ganadería bovina, con una fuerte presencia de informalidad y descentralización productiva. Se constató que las condiciones degradantes constituyen el principal elemento que caracteriza el delito, a menudo asociadas a otras violaciones laborales y de derechos humanos. La dispersión geográfica de los casos y la inserción de las actividades en cadenas productivas ampliadas ponen de manifiesto el carácter estructural y transnacional del fenómeno. Se concluye que la responsabilización de los empleadores exige el fortalecimiento de los mecanismos institucionales y la ampliación del enfoque hacia las cadenas productivas, con el fin de prevenir la reproducción de estas prácticas y garantizar la efectividad de los derechos fundamentales de los trabajadores.

Palabras clave

Cadena de producción. Empleadores sancionados. Mato Grosso. Trabajo esclavo contemporáneo.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho em condições análogas à escravidão ainda persiste nas relações laborais brasileiras, mesmo após avanços legislativos e institucionais reconhecidos nacional e internacionalmente como boas práticas. Este estudo investiga o perfil dos empregadores autuados por submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo no estado de Mato Grosso entre os anos de 2020 e 2024. Trata-se de pesquisa empírica e qualitativa com suporte quantitativo, baseada na análise documental de todos os relatórios de inspeção lavrados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) em operações de fiscalização realizadas naquele período¹.

¹ "O Grupo de Especial de Fiscalização Móvel é uma força-tarefa coordenada pela auditoria-fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, com atuação articulada e interestadual no combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Criado em 1995, o Grupo Móvel é composto por equipes de auditores-fiscais do Trabalho que, em parceria com instituições como o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, a Defensoria Pública da União, entre outros órgãos, realizam operações em locais de difícil acesso e onde há indícios de violações graves de direitos trabalhistas. Reconhecido internacionalmente, o GEFM atua de forma estratégica e sigilosa, com metodologia própria, garantindo o resgate de trabalhadores em condições degradantes e a responsabilização dos empregadores" (Brasil, 2025).

A investigação tem por objetivo compreender quem são os responsáveis por essas violações, suas características jurídicas (pessoa física ou jurídica), os setores econômicos envolvidos, as cadeias produtivas atingidas, além da recorrência e eventual ingresso desses nomes na chamada "lista suja" do trabalho escravo.

Inicialmente, os 79 relatórios de inspiração foram analisados e segmentados entre os casos em que se identificaram e os em que não se identificaram o trabalho em condições análogas à de escravo. Depois, foram respondidas as questões inseridas no questionário padrão para, ato contínuo, categorizar os casos em tipo de empregador (pessoa física/jurídica), gênero, localização, setor econômico, reincidência, número de trabalhadores resgatados, (in)existência de trabalho infantil ou de trabalhadora do gênero feminino resgatada, infrações cometidas pelos autuados e posterior inserção na lista suja. Investigou-se, ainda, em base aberta de dados, a concessão de benefício fiscal do Estado de Mato Grosso aos autuados e a responsabilização (ou não) da cadeia produtiva.

Utilizou-se análise estatística descritiva para identificar padrões e frequências e, complementarmente, análise de conteúdo para interpretação qualitativa dos dados.

A relevância desta análise reside na sua capacidade de ultrapassar a contagem de resgate, a identificação do perfil das vítimas e a descrição das condições que caracterizaram o trabalho em condições análogas à de escravo para focar no elo principal da exploração: o empregador. Este ineditismo se manifesta na tentativa de construir um panorama detalhado a partir de dados de fiscalização. Ao lançar luz sobre o perfil dos infratores, espera-se contribuir significativamente para o debate sobre a responsabilização e a prevenção do trabalho escravo contemporâneo, em especial no contexto mato-grossense.

O estudo revelou que o trabalho em condições análogas à de escravo em Mato Grosso no período entre 2020 e 2024 está concentrado no setor agropecuário, sobretudo na bovinocultura, com predominância de empregadores pessoas físicas (fazendeiros e arrendatários), majoritariamente homens brasileiros, evidenciando informalidade e descentralização que dificultam a responsabilização. As condições degradantes foram a principal hipótese de configuração do crime, reafirmando a necessidade de preservar a amplitude do conceito jurídico de escravidão contemporânea. A dispersão geográfica das autuações e a inserção dos produtos em mercados nacionais e internacionais demonstram o caráter estrutural e transnacional do problema, reforçando a urgência de mecanismos de responsabilização das cadeias produtivas.

Ao evidenciar o perfil dos empregadores, a pesquisa contribui para políticas públicas mais eficazes e para o fortalecimento do debate acadêmico e institucional em prol da erradicação do trabalho escravo e da proteção da dignidade humana.

2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM MATO GROSSO A PARTIR DOS DADOS IDENTIFICADOS E PESQUISAS PRÉ-EXISTENTES

O fenômeno do trabalho em condições análogas à de escravo persiste como uma grave violação dos direitos humanos e trabalhistas, demandando uma compreensão aprofundada de suas raízes e de seus perpetradores. No Brasil e em particular no estado de Mato Grosso, uma região de vasta extensão territorial e intensa atividade econômica, especialmente nos setores do agronegócio, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo se revela um desafio complexo e multifacetado.

O crime de redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo no Brasil está tipificado no artigo 149 do Código Penal. Segundo o dispositivo legal, ele será concretizado quando da ocorrência da submissão de trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes ou restrição de locomoção, incidindo, ainda, na mesma pena prevista para esses meios de execução aquele que cercear o uso de meio de transporte com a finalidade de retenção do trabalhador no local de trabalho, mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador também com a finalidade de retê-lo.

Passe-se, então, à análise específica a partir dos dados extraídos dos relatórios de fiscalização e autos de infração avaliados.

2.1 INCIDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO

Em que pese não ser o cerne da presente pesquisa, inicia-se a análise específica das ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, no período entre 2020 e 2024, no estado de Mato Grosso, destacando-se o número de fiscalizações feitas e o número de casos em que se reconheceu o trabalho em condições análogas à de escravo.

Do universo de 78 relatórios de fiscalização analisados, apenas 16 reconheceram a existência de trabalho escravo contemporâneo. Esse dado revela que, embora diversas fiscalizações apontem violações trabalhistas graves, nem todas possuem elementos suficientes para a caracterização do crime do art. 149 do Código Penal.

Tal constatação permite-nos afirmar que premissas, como a de que basta o descumprimento de algumas regras de saúde e segurança do trabalho para a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, são, em verdade, mero exercício de retórica. É de se ver, contudo, que há política institucional no reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo que visa à manutenção da credibilidade das operações e da lista suja, evitando que qualquer infração trabalhista seja confundida com trabalho em condições análogas à de escravo².

Na hipótese específica do Mato Grosso, cumpre destacar que os relatórios de fiscalização analisados demonstram que, em 78,2% dos casos oriundos de denúncias de trabalho escravo, não se declarou a sua existência. Foi em somente 21,8% que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel reconheceu a prática do crime. Em linhas gerais, portanto, só 1 em cada 5 casos reconheceu a situação como de trabalho escravo contemporâneo.

A média de Mato Grosso difere da média de Minas Gerais, estado que mais resgatou trabalhadores desde 2013 no Brasil, que é de 51,2% no período entre 2017 e 2023. Diversas hipóteses podem ser suscitadas. O objetivo desse artigo, contudo, limita-se, ao menos nesse primeiro momento, a compreender o cenário mato-grossense perquirindo qual é o conceito utilizado para a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo pela fiscalização.

2.2 HIPÓTESES DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL E A CENTRALIDADE DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

Dentre os 16 casos em que se reconheceu o trabalho escravo contemporâneo em Mato Grosso, as condições degradantes constituíram a hipótese de configuração do crime em todas as ocorrências.

Destes 16 casos, 12 foram caracterizados exclusivamente pelas condições degradantes, ao passo que em dois houve cumulação das condições degradantes com restrição de locomoção e, em um caso, cumulação das condições degradantes com jornada exaustiva. Em um caso houve o acúmulo de três hipóteses, quais sejam: condições degradantes, restrição de locomoção e trabalho forçado.

Em que pese a inexistência de definição objetiva do que são as condições degradantes no Código Penal, a Instrução Normativa MTP n.º 2, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, definiu as hipóteses legais tipificadas no art. 149 do Código Penal e apresentou indicadores de submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, subsumindo, de forma detalhada, o fato, por vezes abstrato, à norma (Brasil, 2021).

² Ponto a ser investigado em pesquisas futuras.

Cumprir destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) vem construindo conceito de trabalho em condições análogas à de escravo que busca efetivar e garantir de forma ampla e geral os princípios fundamentais do ser humano trabalhador. Nesse sentido, é a decisão formulada nos autos do Inquérito n.º 3.412, surgido em decorrência de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (MPF) perante a Justiça Comum e posteriormente encaminhada à Suprema Corte em razão da prerrogativa de foro do réu João José Pereira de Lyra, diplomado Deputado Federal no final de 2010.

Em 29 de março de 2012, o Pretório Excelso decidiu pelo recebimento da denúncia, cujo objeto é a submissão do trabalhador a condições análogas à de escravo. No que cinge à conceituação e à configuração do crime, cumpre destacar trecho do voto da Ministra Rosa Weber:

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (Brasil, 2012).

Além disso, sabe-se que as condições degradantes atualmente têm sido reconhecidas pelo Tribunal Superior do Trabalho a partir da identificação do tripé da degradância, aduzido diante da presença de três condições: ausência de água potável, ausência de instalações sanitárias e ausência de alojamentos precários ou inexistência desses (Miraglia, 2020).

O dado evidencia a centralidade das condições degradantes na configuração do conceito contemporâneo de escravidão, deslocando o eixo da análise da seguinte forma: enquanto o modelo escravocrata colonial se estruturava principalmente na restrição de liberdade, na contemporaneidade a violação se manifesta sobretudo pela precarização extrema das condições de vida e de trabalho.

Essa constatação está em consonância com aquilo que já havia sido identificado anteriormente, quando

A análise dos relatórios de inspeção de 1995 a 2013 evidencia que a ‘condição degradante de trabalho’ foi, desde o início da construção das ferramentas de combate ao trabalho escravo (e não apenas a partir de 2003), um dos pontos

centrais da caracterização da escravidão contemporânea no Brasil (Vianna, 2019, p. 138).

Ponto de destaque para reflexões futuras é a necessidade de preservação do conceito jurídico de condições degradantes tal como vem sendo construído na jurisprudência, considerando o constante contexto de ameaça de alteração do texto legislativo e reducionismo conceitual por parte do Poder Judiciário, a exemplo do Tema 1158, com Repercussão Geral no STF (Conforti & Cançado, 2023).

2.3 INFRAÇÕES QUE CARACTERIZARAM O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Quando da fiscalização, o GEFM identifica as irregularidades existentes, com base nos dispositivos legais e nas normas regulamentadoras vigentes no Brasil. A partir disso, são lavrados os autos de infração. Neste sentido, cada infração é caracterizada por uma “ementa”, nome que se atribui ao código da infração.

Essa análise é relevante porque permite reconhecer quais são as infrações que foram mais recorrentes para a caracterização do trabalho escravo contemporâneo a partir dos autos de infração lavrados no período entre 2020 e 2024 em Mato Grosso.

Como era de se esperar, em 14 dos casos em que o trabalho escravo foi caracterizado, a ementa 001727-2, “manter empregado trabalhando sob condições contrárias à disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo”, foi observada em 100% deles.

Já nos dois casos de trabalho escravo doméstico, a ementa 001947-0 se fez presente em 100% dos casos, qual seja: “manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo”.

Dos 16 casos em que foi caracterizado o trabalho escravo, o número máximo de infrações autuadas por ementas próprias foi de 30. O número mínimo foi de seis. A média foi de 13,1 autuações por caso.

Para fins de melhor visualização, elaborou-se a seguinte tabela, destacando-se as principais ocorrências³.

³ Foram desconsideradas as ementas com menos de quatro ocorrências.

Ementas	Descrição da ementa	Quantidade de Ocorrências	Percentual de Recorrência nos casos
001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	14	87,5%
001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	12	75,0%
131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	5	31,3%
131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	5	31,3%
231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	5	31,3%
000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	4	25,0%
001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	4	25,0%
001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	4	25,0%

Ementas	Descrição da ementa	Quantidade de Ocorrências	Percentual de Recorrência nos casos
001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	4	25,0%
131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	4	25,0%
131808-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.	4	25,0%
131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	4	25,0%
231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	4	25,0%

Fonte: Elaboração das autoras, com base na análise feita.

É de se ver que, dificilmente, um caso de trabalho análogo à escravidão envolve apenas uma modalidade ou uma infração. Via de regra, condições degradantes de trabalho coexistem com outras violações relacionadas à saúde, à segurança e à higiene do trabalho, aos direitos fundamentais e aos direitos trabalhistas. Tal cenário permite-nos afirmar que a escravidão contemporânea trata de crime complexo que envolve, quase sempre, mais de uma ofensa a direitos humanos fundamentais.

2.4 PRESENÇA DE MULHERES E/OU TRABALHO INFANTIL

Em somente dois casos identificaram-se mulher submetida a condições análogas à de escravo. Em um deles, a mulher foi a única trabalhadora resgatada, em clássico episódio de trabalho escravo doméstico. No outro, o resgate se deu em conjunto com outros seis homens, em uma fazenda localizada em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

Ressalte-se que, em um dos casos, apesar de registrada presença de uma mulher, companheira de um trabalhador resgatado e responsável pelo preparo de todas as refeições dos trabalhadores, em conjunto com a companheira do próprio empregador, não

se apresentou qualquer informação a respeito da caracterização (ou não) do trabalho em condições análogas à de escravo em relação a ela. Apesar de não ser o objeto da presente pesquisa, historicamente há um apagamento da identificação de mulheres como vítimas de trabalho escravo⁴.

Em nenhum caso identificou-se trabalho escravo infantil, em que pese ter se identificado trabalho infantil.

3. PERFIL DOS EMPREGADORES AUTUADOS

A partir do contexto acima demonstrado, aprofundou-se na análise dos 16 casos em que foi reconhecido o trabalho em condições análogas à de escravo no estado de Mato Grosso, entre 2020 e 2024, por parte do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, conforme abaixo identificado.

3.1 NATUREZA JURÍDICA DOS AUTUADOS

Dos 16 casos em que houve atuação por trabalho em condições análogas à de escravo, a análise da natureza jurídica dos empregadores autuados revela predominância da informalidade. De acordo com os dados do formulário, 93,8% dos responsáveis pelas autuações são classificados como pessoas físicas. Isso corresponde a 15 dos 16 casos analisados. Apenas um caso dizia respeito à pessoa jurídica.

Essa constatação reforça a ideia de que o trabalho escravo contemporâneo, em Mato Grosso, ocorre em sua maioria em um contexto de descentralização das unidades produtivas, com menor estrutura jurídica formal, o que acaba por dificultar a responsabilização definitiva dos empregadores.

3.2 GÊNERO DOS EMPREGADORES

A análise do gênero dos empregadores autuados demonstrou que, das 15 pessoas físicas identificadas, 11 eram homens diretamente envolvidos como empregadores diretos, três eram mulheres e um caso de trabalho doméstico envolveu núcleo familiar com empregadores de ambos os sexos. Na única pessoa jurídica identificada, o sócio que a compõe também era do gênero masculino.

Embora a presença masculina seja predominante - aproximadamente 73,3% dos casos -, não se pode ignorar a presença de mulheres como titulares de propriedades rurais (20% dos casos), em contraponto à ideia de que o trabalho escravo contemporâneo é um fenômeno exclusivamente associado ao patriarcado agrário.

⁴ Ponto a ser investigado em pesquisas futuras.

3.3 SETORES ECONÔMICOS PREDOMINANTES E CADEIA PRODUTIVA

A análise setorial confirma tendências já identificadas em outros levantamentos nacionais. O trabalho escravo contemporâneo em Mato Grosso ainda se dá majoritariamente em área rural, 15 dos 16 casos. O único caso urbano ocorreu na capital, Cuiabá, e versava sobre trabalho escravo doméstico.

Destes episódios ocorridos na área rural, 14 dos 15 casos se deram nas primeiras fases da cadeia produtiva, em fazendas de bovinocultura, produção de soja, extração de eucalipto e garimpo.

Nesse sentido, a cadeia produtiva da carne, caracterizada pela criação de bovino para corte (CNAE 0151-2/01), permaneceu sendo o setor econômico predominante nas ocorrências de trabalho escravo (sete casos), em reforço ao já anteriormente constatado (Cançado, 2021).

Ainda na área rural, houve um caso de trabalho escravo doméstico, em chácara que servia anteriormente como balneário, mas que, em razão da pandemia, teve os serviços ao público descontinuados.

A identificação do trabalho em condições análogas à de escravo nas primeiras fases da cadeia produtiva reforça a necessidade de responsabilização das empresas líderes, sob pena de manutenção deste cenário com substituição dos empregadores autuados pessoas físicas por familiares, também na informalidade e perpetuação do crime.

3.4 LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DAS AUTUAÇÕES

No período analisado, as autuações se distribuíram em diferentes regiões do estado de Mato Grosso, revelando que o fenômeno não está restrito a um único território ou contexto geográfico. Municípios como Alta Floresta, Cáceres, Itaúba, Pedra Preta, Nossa Senhora do Livramento, Novo Mundo e Vila Bela da Santíssima Trindade figuram entre os em que foi identificado trabalho em condições análogas às de escravo.

A dispersão geográfica indica que a prática é disseminada em diferentes polos de produção, abrangendo tanto áreas tradicionais de expansão pecuária quanto regiões de garimpo e extração florestal. Essa capilaridade demonstra que o trabalho escravo contemporâneo é um problema estrutural, atravessando distintas cadeias produtivas e regiões de Mato Grosso.

3.4 LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DOS AUTUADOS

A partir da constatação das autuações, notou-se que somente em metade dos casos (oito de 16) o empregador residia no mesmo município em que se deu a autuação.

Em cinco dos 16 casos, o empregador residia em outra cidade do estado de Mato Grosso. Em três dos 16 casos, o empregador residia em outro estado da unidade federativa.

Estes dados sugerem a descentralização da responsabilidade, já que o comando direto do empregador nem sempre existirá fisicamente para que se caracterize o trabalho escravo. Isto vem em reforço à necessidade de se superar a exigência de subordinação física direta para a caracterização de vínculos empregatícios e, conseqüentemente, das condições de trabalho análogas à de escravo.

4. EPISÓDIOS PÓS-AUTUAÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Uma série de fatos relevantes decorre da autuação por parte do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. A presente pesquisa analisou a inclusão do empregador na lista suja, a existência de ação judicial eventualmente excluindo-o da lista suja, a celebração de Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, a existência de ações trabalhistas em curso e a existência de benefícios fiscais por parte do estado de Mato Grosso feito diretamente ao empregador, como se verá a seguir.

4.1 INCLUSÃO NA LISTA SUJA E AÇÃO JUDICIAL EXCLUINDO O EMPREGADOR DA LISTA SUJA

A lista suja, nome popular atribuído ao cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, tem se mostrado importante instrumento de combate a esta prática. Em 100% dos casos, houve a inclusão do empregador na lista suja, o que reforça a eficiência e a eficácia deste instrumento.

Já em fonte aberta de dados, pesquisando-se o nome do empregador pelo google, entre aspas, somente se identificou um caso em que a Justiça determinou a exclusão do empregador da lista suja. Foi o caso de Fábio Cezar Barros Leão, conhecido por ter sido ganhador do prêmio da mega-sena em 2006, no valor de 28 milhões de reais (Midia News, 2024).

Houve dois casos em que há notícias na imprensa de que a tentativa de exclusão na lista suja fracassou.

Este dado corrobora pesquisa anteriormente realizada, que constatou que, no período entre março de 2017 e abril de 2022, dos 427 nomes inseridos na lista suja, 40 conseguiram decisões favoráveis à sua exclusão (Fagundes & Miraglia, 2023).

4.2 CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Em 11 casos, observou-se expressamente a existência de celebração de Termo de Ajuste de Conduta entre o empregador e o Ministério Público do Trabalho.

Em alguns casos, o acordo foi celebrado sem contrapartida financeira, a título de indenização por danos morais individuais e coletivos. Nos casos em que houve a indenização, os valores variaram de R\$ 2.000,00 e R\$ 8.000,00, a título de danos morais individuais, e entre R\$ 10.000,00 e R\$ 50.000,00, a título de danos morais coletivos.

As obrigações de fazer e não fazer foram elementos centrais em todos os Termos de Ajuste de Conduta celebrados.

4.3 AÇÕES TRABALHISTAS EM CURSO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª

REGIÃO

No tocante à existência de ações trabalhistas em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (primeira e segunda instância), fez-se a busca no mês de setembro de 2025 e dez dos 16 empregadores autuados tiveram certidão como “nada consta”; outros seis empregadores respondem entre uma e cinco ações trabalhistas.

4.4 CREDENCIAMENTO EM PROGRAMA DE BENEFÍCIO FISCAL ESTADUAL

O estado de Mato Grosso concede benefícios fiscais a seus contribuintes e os dados abertos contendo estas informações estão disponibilizados ao público (Mato Grosso, s/d.). Dentre os empregadores autuados por trabalho em condições análogas à de escravo, sobressai-se o caso do fazendeiro que, em três inscrições estaduais diferentes, possui isenção nas saídas internas de arroz, feijão e banana em estado natural, vigente de 01/01/2020 a 31/12/2032. Em termos práticos, ao comercializar arroz, feijão e banana, dentro do próprio estado de Mato Grosso, o autuado não recolhe ICMS.

Já com relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, que é um benefício do Governo Federal, a busca foi feita diretamente no Google, já que não se tem conhecimento de fonte aberta de dados que permita a identificação dos beneficiários.

O empregador acima referenciado também recebeu financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), que somam quase 3,5 milhões de reais (Favalessa & Thor, 2022).

5. ANÁLISE QUALITATIVA: CASOS EMBLEMÁTICOS

Neste tópico, será apresentada uma análise qualitativa de alguns casos emblemáticos em que se reconheceu o trabalho em condições análogas à de escravo. O critério de escolha foi subjetivo, com a finalidade de se dar compreensão detalhada de algumas peculiaridades ao leitor.

Conforme mencionado, foram identificados apenas dois episódios de trabalho escravo doméstico entre 2020 e 2024 em Mato Grosso e um deles, ocorrido em 2021, é representativo.

Em primeiro lugar, porque foi justamente o caso em que as hipóteses de caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo se acumularam em três delas: condições degradantes, restrição de locomoção e trabalho forçado. Além disso, também é relevante porque o empregador foi identificado como um grupo familiar de cinco pessoas que se beneficiavam diretamente de uma empregada doméstica.

As circunstâncias em que a fiscalização se deu também são paradigmáticas: às vésperas da fiscalização, a trabalhadora teria deixado o local de trabalho para paradeiro incerto. Houve instauração de Auto de Investigação Preliminar no âmbito policial para notificação de desaparecimento de pessoa, oportunidade em que a empregada fora localizada. Deu-se seguimento à investigação, ao que se constatou que a empregada trabalhou por sete anos recebendo como contraprestação moradia, comida e produtos básicos de vestuário e higiene, sem qualquer pagamento de salários e sem qualquer descanso ou férias. Como agravante, a família se apropriava dos valores pagos pela União à trabalhadora a título de benefício emergencial da pandemia. Uma das integrantes da família, que vinha a ser assistente social, dizia à empregada que ela havia sido adotada pela família, o que a fazia crer que de fato era integrante do núcleo familiar.

Ainda em 2021, tornou-se público o episódio envolvendo a advogada que foi autuada e não obteve êxito ao tentar judicialmente a sua exclusão da lista suja (Folha Max, 2025). O caso, ocorrido em Juína, é emblemático também porque o trabalhador resgatado laborava informalmente no local há sete anos e há dez meses estava alojado no meio do mato, sem acesso à água potável, consumindo-a diretamente de um córrego barrento, sem local adequado para higienização ou pernoite. A empregadora afirmou que havia feito um contrato de parceria rural com o empregado, já que não conseguia a certidão de nascimento dele. Na qualidade de empregadora e advogada, ela ainda obteve êxito em acessar o benefício de BPC/LOAS para o trabalhador, ficando este responsável por pagar uma comissão ao escritório dela, no valor de 30% do benefício; apesar de terem combinado o pagamento de 24 parcelas, a empregadora afirmou que não saberia ao certo quantas parcelas já tinham sido pagas.

Dentre os empregadores conhecidos publicamente, houve o caso do ex-prefeito municipal de Guarantã do Norte/MT, eleito em 2008 e autuado em 2021 por submeter seis trabalhadores a condições análogas às de escravo em sua fazenda, naquele município (Agência da Notícia, 2023). É digno de nota que os trabalhadores dormiam no curral, ambiente que era dividido com os animais da propriedade e seus excrementos.

Em 2022, houve uma autuação em um garimpo localizado no município de Alta Floresta/MT. Este caso se destaca por ter sido aquele em que foi lavrado o maior número de autos de infração durante a fiscalização: 32 autos de infração ao total. Dentre os 13 trabalhadores alcançados na fiscalização, dez deles foram resgatados, configurando o maior resgate realizado em Mato Grosso no período de 2020 a 2024.

O episódio também se mostra singular por ter sido o único praticado por pessoa jurídica, com sede no mesmo município. Apesar de existir o Requerimento de Lavra Garimpeira autorizado pela Agência Nacional de Mineração, o garimpo foi interditado pela Superintendência Regional do Trabalho com determinação de paralisação total da planta de extração de ouro da lavra garimpeira. Na oportunidade, ainda celebrou-se Termo de Ajuste de Conduta com a obrigação de pagamento de indenização por danos morais individuais de R\$ 2.000,00 por trabalhador e R\$ 10.000,00 por danos morais coletivos.

A ocupação dos empregadores autuados por trabalho escravo contemporâneo é um ponto digno de nota, elemento que contribui para reafirmar o caráter econômico do crime.

6. CONCLUSÃO

A análise empreendida demonstrou que o trabalho em condições análogas à de escravo em Mato Grosso, no período de 2020 a 2024, está profundamente enraizado em práticas produtivas ligadas majoritariamente ao setor agropecuário, com destaque para a bovinocultura. Os dados revelaram a predominância de empregadores pessoas físicas, em sua maioria homens, o que evidencia a informalidade e a descentralização como elementos estruturais que dificultam a responsabilização efetiva.

Constatou-se, ainda, que as condições degradantes se constituem como a principal hipótese de configuração do crime, o que desloca a compreensão do fenômeno da mera restrição da liberdade física para a precarização extrema das condições de vida e trabalho, tendo o trabalho decente como valor central a ser perseguido. Essa centralidade reafirma a necessidade de manter a amplitude do conceito jurídico de trabalho escravo contemporâneo, em oposição a tentativas de redução legislativa ou jurisprudencial.

A dispersão geográfica das autuações, bem como a inserção de produtos oriundos dessas cadeias em mercados nacionais e internacionais, indicam que se trata de um problema estrutural e transnacional, que transcende a responsabilização individual dos autuados. Tal constatação reforça a urgência de mecanismos de responsabilização das cadeias produtivas, sob pena de perpetuação das violações mediante a substituição de infratores por novos agentes igualmente informais.

Por fim, ao lançar luzes sobre o perfil dos empregadores, este estudo desloca o foco tradicional das análises que avaliam as vítimas e transfere a análise para os agentes centrais do crime. Os resultados aqui apresentados, portanto, contribuem para subsidiar

políticas públicas mais eficazes, fortalecer a atuação institucional e fomentar o debate acadêmico em torno da erradicação do trabalho escravo contemporâneo, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana como valor constitucional inegociável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

- AGÊNCIA DA NOTÍCIA. (2023). Ministério inclui 13 patrões de MT na lista do trabalho escravo em 2023; ex-prefeito no ranking. Agência da notícia.
<https://www.agenciadanoticia.com.br/mato-grosso/noticia/124788/ministerio-inclui-13-patroes-de-mt-na-lista-do-trabalho-escravo-em-2023-ex-prefeito-no-ranking>.
- BRASIL. (2021). Instrução Normativa MTP n. 2, de 8 de novembro de 2021. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. Brasília, DF: MTE.
<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/colegiados-do-trabalho>.
- BRASIL. (2003). Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, DF: Presidência da República.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm.
- BRASIL. (2025). Grupo Móvel do MTE completa 30 anos na Luta Contra o Trabalho Escravo. Gov.br.
<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/maio/grupo-movel-do-mte-completa-30-anos-na-luta-contr-o-trabalho-escravo>.
- CANÇADO, F. B. (2021). Selos sociais na cadeia produtiva da carne bovina: um mecanismo alternativo de combate ao trabalho contemporâneo em Mato Grosso. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- CONFORTI, L. P.; CANÇADO, F. B. O trabalho em condições análogas à escravidão na cadeia produtiva da carne bovina e o tema de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal. In: DELGADO, M. G., CARVALHO, A. C. L., SILVA, J. G. T. (coord.). (2023). Justiça do Trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas: estudos Enamat. Brasília-DF: Obra coletiva Enamat.
- FAGUNDES, M. K., MIRAGLIA, L. M. M. (2023). A face oculta da lista suja do trabalho escravo. *Laborare*, 6(11), p. 7–24.
<https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/218>.
- FAVALESSA, M.; THOR, L. (2022) Fazendeiro suspeito de trabalho escravo recebeu financiamento de R\$ 3,5 milhões. Midia News.
<https://www.midiajur.com.br/justica/fazendeiro-suspeito-de-trabalho-escravo-recebeu-financiamento-de-r-35-milhoes/45761>.
- MATO GROSSO. (s/d.). Consulta Credenciados. Sefaz.
<https://www.sefaz.mt.gov.br/rcr-fe/consultacredenciados>.

- FOLHA MAX. (2025). TRT mantém "advogada fazendeira" na lista suja do trabalho escravo em MT. Folha Max.
<https://www.folhamax.com/economia/trt-mantem-advogada-fazendeira-na-lista-suja-do-trabalho-escravo-em-mt/474435>.
- MIDIA NEWS. (2024). Fazenda no interior. Midia News.
[https://www.midianews.com.br/fogo-amigo/fazenda-no-interior/466328#:~:text=O%20fazendeiro%20F%C3%A1bio%20Cezar%20Barros,\(5\)%20pelo%20Governo%20Federal](https://www.midianews.com.br/fogo-amigo/fazenda-no-interior/466328#:~:text=O%20fazendeiro%20F%C3%A1bio%20Cezar%20Barros,(5)%20pelo%20Governo%20Federal).
- MIRAGLIA, L. M. F. (2020). O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. Revista da Faculdade de Direito UFMG, (77), p. 125-144.
<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2099/1959>.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. (2023). Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de pessoas. MPT.
<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>.
- VIANNA, G. S. S. (2019). Ser e não ser livre: a morfologia do trabalho escravo contemporâneo em Mato Grosso. [Tese de Doutorado, Universidade Estadual de Campinas]

Livia Mendes Moreira Miraglia

Pós-Doutora pela Universidade de Brasília (UnB). Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Professora Associada da Faculdade de Direito da UFMG e membro do corpo permanente de professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Coordenadora da Clínica de Trabalho escravo e tráfico de pessoas da Faculdade de Direito da UFMG. Presidente da Comissão de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo da OAB/MG. Advogada. Autora de livros e artigos.

<http://lattes.cnpq.br/7614011603921735>

E-mail: liviamiraglia@gmail.com

Fernanda Brandão Cançado

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Advogada. Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2025-2028).

<http://lattes.cnpq.br/3835350220207468>

E-mail: fernandabrandaocancado@gmail.com

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE
periodicos.ufjf.br/index.php/homa/